



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Autoria: Do Senhor Deputado REGINALDO SARDINHA)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito acerca da implantação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo dispõe sobre a convocação de plebiscito, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei n.º 5.691, de 02 de agosto de 2016.

Art. 2º. Fica convocado plebiscito, no âmbito do Distrito Federal, em data definida pela Tribunal Regional Eleitoral, para consultar o eleitorado brasiliense acerca da seguinte pergunta: **Você é a favor da implantação de sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal?**

Parágrafo único. O plebiscito deverá ser realizado no prazo de até 06 (seis) meses a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º. Aprovada a convocação do plebiscito, o Presidente da Câmara Legislativa dará ciência à Justiça Eleitoral, solicitando a adoção das providências de sua alçada, nos termos do Art. 6º da Lei n.º 5.691, de 02 de agosto de 2016.

Art. 4º. Campanha institucional promovida pela Justiça Eleitoral, veiculada no rádio, na televisão e na rede mundial de computadores, deverá esclarecer a população a respeito das questões constantes do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Está em desenvolvimento na Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB/DF) projeto para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, na modalidade de concessão, intitulado "Zona Verde".

O contrato a ser firmado com o concessionário terá duração de trinta anos, valor

estimado de R\$ 2.364.099.470,98 (dois bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oitos centavos) e é justificado pela Secretaria com os seguintes argumentos: "a concessão tem como objetivos principais o estímulo ao transporte público e a ocupação eficiente dos espaços públicos, em atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e do Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal – PDTU/DF, instituído pela Lei Distrital nº 4.566, de 04 de maio de 2011".

Trata-se de tema controverso. Os defensores da medida apontam que ela desestimulará o transporte individual motorizado e aumentará a rotatividade na utilização das vagas em áreas públicas, dentre outros benefícios. Os críticos avaliam, em síntese, que a cobrança gerará um ônus demasiado à sociedade e que o transporte público atualmente é ineficaz. A discussão já ganhou a mídia, as redes sociais e virou tema do debate público na cidade.

Além disso, o contrato tem prazo e valor elevados, exigindo acurada análise por parte de representantes da sociedade civil, especialistas em trânsito e transporte, agentes econômicos, agentes públicos e usuários dos serviços e das infraestruturas dos sistemas de transporte e mobilidade, bem como dos demais interessados, a fim de preservar o interesse público.

Com essa compreensão, a de que a ampla discussão da matéria é necessária para levar a cabo a melhor solução para a mobilidade urbana e para a concretização do interesse social, é que propomos a convocação de plebiscito, importante mecanismo de democracia direta previsto na Constituição.

O mecanismo do plebiscito é uma instituição democrática, por vincular à adoção de medida pela autoridade à decisão da maioria da população. Sua realização é precedida de uma ampla campanha institucional, a qual exerce uma função educativa e informativa, na medida em que possibilita a todos aos atores envolvidos tecerem opiniões e avaliações a respeito do projeto e, por extensão, do problema de ordem mais geral, no caso, a mobilidade urbana.

A respeito dos mecanismos de democracia direta e sua importância para a consolidação do regime de soberania popular - a democracia, destaco o que diz Maria Victoria de Mesquita Benevides (1944):

"É evidente que, com a evolução do Estado moderno, o exercício do governo inclui tarefas complexas e técnicas, contribuindo para uma relação autoritária entre governantes e governados. Essa relação, é sabido, tem provocado várias consequências negativas, desde a indiferença até a franca hostilidade do povo para com os políticos, em geral, e para os governantes, em particular. A institucionalização de práticas de participação popular tem o apreciável mérito de corrigir essa involução do regime democrático, permitindo que o povo passe a se interessar diretamente pelos assuntos que lhe dizem respeito e, sobretudo, que se mantenha informado sobre os acontecimentos de interesse nacional".

(...)

É bom lembrar que a educação política através da participação em processos decisórios, de interesse público é importante em si, independentemente do resultado do processo. As campanhas que precedem as consultas populares e outras formas de cidadania ativa têm uma função informativa e educativa, de valor inegável, tanto para os participantes do lado "do povo", quanto para os próprios dirigentes e lideranças políticas. Para estes últimos, por exemplo, pode ser muito útil ter informação sobre opiniões ou avaliações acerca de problemas específicos, quando emerge a opinião da minoria, mas uma minoria muito "maior" do que se imaginava" (BENEVIDES, 1994, p. 14-15)¹.

No aspecto jurídico, o plebiscito está previsto no art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e é regulamentado pela Lei n.º 5.691, de 02 de agosto de 2016. O segundo capítulo da mencionada lei oferece disciplina aos mecanismos do plebiscito e referendo.

Enuncia que os os referidos instrumentos da democracia direta são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal. Atribui à Câmara Legislativa do Distrito Federal a competência para convocação do plebiscito e autorização do referendo e à Justiça Eleitoral a incumbência de vincular nos meios de comunicação de massa os postulados quanto ao tema em debate e realizar a consulta eleitoral. E, por fim, estabelece que o poder e a autoridade competente devem adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

Há, pois, compatibilidade entre o que pretende o presente Projeto de Decreto Legislativo e a legislação que rege a matéria, uma vez que, frisa-se, o objetivo é submeter matéria de natureza administrativa à decisão da população do Distrito Federal.

Pelas razões de mérito apresentadas, rogo o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Decreto Legislativo.

¹ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. Lua Nova, São Paulo, n. 33, p. 5-16, Agosto de 1994. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002&lng=en&nrm=iso>. acesso 04 Agosto de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>.

REGINALDO SARDINHA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 05/08/2020, às 01:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0170782** Código CRC: **F75FF547**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00025792/2020-59

0170782v22



PROPOSIÇÃO - PDL 114/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0176455 Código CRC: 29D0B77A.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025792/2020-59

0176455v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor, para juntada à proposição do dispositivo da norma a que o texto (Art. 160 da LC 840/11) faz remissão em cumprimento do previsto no art. 132, II do Regimento Interno. Observar Legislação pertinente Lei nº 5.608/16 que "Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 13/08/2020, às 18:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0176457 Código CRC: 1CF3B420.



LEI Nº 5.608, DE 7 DE JANEIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre o exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, previstos no art. 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos desta Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

**CAPÍTULO II
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 2º O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população do Distrito Federal para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Legislativa, inclusive proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal;
- II – matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Distrito Federal;
- III – plebiscito a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;
- IV – referendo a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.

Art. 3º Compete privativamente à Câmara Legislativa, por meio de decreto legislativo, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:



I – sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;

II – de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A tramitação do projeto de decreto legislativo sobre plebiscito ou referendo obedece às normas do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Art. 4º É admitida em disposição de lei que suas demais disposições sejam submetidas a referendo para ratificação total ou parcial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, cabe à própria lei disciplinar o contido no art. 5º.

Art. 5º O decreto legislativo deve:

I – explicitar:

a) o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo;

b) os quesitos a serem decididos pela população;

II – indicar, se for o caso, as dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

Parágrafo único. Os quesitos devem ser tantos quantas forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

I – ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;

II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;

III – ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

Art. 6º Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada a realização de referendo, aplicas-se o seguinte:

I – o Presidente da Câmara Legislativa deve dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo;

II – (VETADO);

III – a matéria objeto de plebiscito ou referendo é considerada aprovada ou rejeitada por maioria simples dos votos válidos, na forma do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 80 da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I – fixar a data do plebiscito ou do referendo, preferencialmente no domingo ou em dia de feriado nacional ou distrital;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para realização do plebiscito ou do referendo;

IV – assegurar a gratuidade, nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes



suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 8º (VETADO).

Parágrafo único. No caso de rejeição da matéria submetida a referendo, compete à Câmara Legislativa, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade nem eficácia.

Art. 9º Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR

Art. 10. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ou de projeto de decreto legislativo;

II – requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito;

III – petições, reclamações ou representações sobre quaisquer matérias de competência do Distrito Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As proposições de iniciativa popular não podem ser rejeitadas por vício de forma, cabendo à Câmara Legislativa providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º As iniciativas de que trata o inciso III podem ser subscritas por pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A Câmara Legislativa deve adequar as disposições de seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.642, de 17 de setembro de 1997.

Brasília, 7 de janeiro de 2016
128º da República e 56º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/1/2016.